



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 7 de janeiro de 2020.

Ano XXI, Edição 4753 - R\$ 1,00

Poder Executivo

DECRETO Nº 4.730, DE 07 DE JANEIRO DE 2020

ESTABELECE normas para a realização do recadastramento dos agentes públicos, aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Municipal de Manaus e de seus dependentes.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das competências que lhe conferem os artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, instituído pelo Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e manter atualizados os dados contratuais e cadastrais dos agentes públicos ativos da Prefeitura de Manaus e seus dependentes, bem como dos aposentados e dos pensionistas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 65/2019 – P.PESSOAL/PGM, aprovado pela Subprocuradora Adjunta do Município;

CONSIDERANDO o Despacho favorável da MANAUS PREVIDÊNCIA, acolhido pela Diretora-Presidente;

CONSIDERANDO o Parecer nº 776/2019 – ASJUR/SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 6.600/2019-SEMAD, e o que consta nos autos do Processo nº 2019/16330/16351/00001,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as normas para a realização do recadastramento dos agentes públicos, aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Municipal de Manaus e de seus dependentes.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – agente público: o agente político, o servidor estatutário, o servidor temporário, o empregado público, o servidor ocupante de cargo em comissão, o conselheiro tutelar e os membros de conselhos e comissões municipais;

II – aposentado: o segurado da Manaus Previdência em gozo de benefício de aposentadoria; e

III – pensionista: o beneficiário de pensão decorrente do falecimento de segurado da Manaus Previdência.

§ 2º O cronograma para a realização do recadastramento será estabelecido e divulgado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Art. 2º Os conceitos e definições essenciais à aplicação deste regulamento são os constantes do Anexo I.

Art. 3º Os agentes públicos, aposentados e pensionistas mencionados no § 1º do art. 1º, inclusive aqueles com portabilidade bancária para recebimento de remuneração, deverão realizar o recadastramento de forma presencial, em caráter obrigatório, mediante apresentação do original ou cópia autenticada dos documentos

discriminados no Anexo II deste Decreto, em qualquer agência da instituição financeira, em âmbito nacional, em dias úteis, de acordo com o cronograma a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e parâmetros aqui estabelecidos.

§ 1º Caso o recadastrando possua mais de um vínculo com a Administração Pública Municipal, o recadastramento será válido para todos eles.

§ 2º Haverá ampla divulgação acerca da instituição financeira contratada, bem como da localização de suas agências e postos de atendimento responsáveis pelo recadastramento.

§ 3º O recadastramento não será efetivado na hipótese de apresentação de documentação incompleta, ilegível, rasurada ou de forma diferente da estipulada no Anexo II.

§ 4º O atendimento dos aposentados e pensionistas será realizado preferencialmente nas agências da instituição financeira, podendo também ser realizado na sede da Manaus Previdência.

Art. 4º A instituição financeira, por meio de suas agências e postos de atendimento presenciais, ficará responsável pela análise dos dados cadastrais abaixo relacionados, realizando o seu manuseio de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo:

I – nome;

II – cadastro de pessoa física – CPF;

III – registro geral ou outro documento de identificação;

IV – sexo;

V – estado civil;

VI – nacionalidade e naturalidade;

VII – título de eleitor;

VIII – carteira de trabalho e previdência social, no caso de empregados públicos;

IX – inscrição PIS/PASEP ou NIS;

X – raça ou cor;

XI – endereço residencial;

XII – telefones residencial e celular;

XIII – endereço eletrônico (e-mail); e

XIV – dependente para efeito de imposto de renda e salário família.

§ 1º Os dados cadastrais especificados nos incisos I, II e IX, não serão editáveis, ficando a realização do recadastramento condicionada à confirmação de tais informações.

§ 2º Serão objeto de inclusão as informações referentes aos dados cadastrais especificados nos incisos X, XII, XIII.

§ 3º Serão objeto de confirmação ou correção as informações referentes aos dados cadastrais especificados nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIV.

§ 4º Para efeito de confirmação do dado cadastral elencado no inc. XIV, o recadastrando que já tiver declarado dependente deverá apresentar à instituição financeira os originais ou cópias autenticadas dos documentos obrigatórios deste, especificados no Anexo II do presente Decreto.

§ 5º Não haverá a inclusão de novos dependentes para efeito de imposto de renda ou salário família, devendo o agente público ou o Aposentado proceder conforme previsto no art.12.

§ 6º Os agentes públicos, aposentados e pensionistas deverão atentar para a necessidade ou não de inclusão de novas informações cadastrais, de acordo com o seu caso, observando o que dispõe o art. 9º.

Art. 5º Para efeito de recadastramento, são consideradas informações declaratórias as relativas à raça ou cor, telefone e endereço eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se informação declaratória aquela que não necessita de documentação comprobatória.

Art. 6º O período em que o agente público se ausentar de suas atividades, em razão do recadastramento, não será considerado como falta ou atraso.

Art. 7º Na execução do recadastramento compete:

I – à instituição financeira cumprir o que determina o art. 4º, em base de dados disponibilizada pela PRODAM, gerando e disponibilizando arquivos para a realização de carga de informações diariamente;

II – à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e à Manaus Previdência a adoção de providências no sentido de assegurar que todas as alterações de dados realizadas na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigos 4º e 9º, sejam inseridas no cadastro de dados pessoais dos sistemas CFPP/PRODAM e PRODAM/RH, disponibilizando relatórios detalhados de todas as modificações efetuadas aos órgãos e entidades da administração pública municipal;

III – à PRODAM, disponibilizar base de dados cadastrais dos agentes públicos, aposentados e pensionistas à instituição financeira via aplicativo de *internet*, mediante leiaute previamente acordado, realizando a carga diária das informações enviadas pela instituição financeira e providenciando relatórios detalhados de todas as modificações efetuadas à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD; e

IV – à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, à Manaus Previdência e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, analisar os relatórios mencionados no inc. II deste artigo, podendo convocar os agentes públicos, aposentados e pensionistas recadastrados para que apresentem a documentação que serviu de base para as alterações cadastrais dispostas nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e art. 9º, de maneira a ratificar ou retificar os dados constantes nos sistemas CFPP/PRODAM e PRODAM/RH.

Art. 8º A inclusão das informações previstas nos incisos deste artigo é de responsabilidade do agente setorial de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o agente público:

I – identificação e cadastramento do agente público portador de deficiência física, visual, auditiva, mental ou intelectual;

II – identificação e cadastramento do agente público reabilitado ou readaptado de forma definitiva;

III – inclusão de novos dependentes para efeito de imposto de renda e salário família;

IV – informações obrigatórias do agente público de nacionalidade estrangeira;

V – elevação de escolaridade;

VI – carteira nacional de habilitação – CNH para os ocupantes de cargos de motoristas de carros leves ou pesados, condutores de autos, condutores de motocicletas e ambulâncias;

VII – registro em órgão de classe, obrigatoriamente para ocupantes de cargos efetivos cuja escolaridade exigida para sua ocupação seja a de nível superior; e

VIII – o nome social a que se refere o Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016, quando expressamente solicitado.

§ 1º O agente público que se encaixar em uma ou mais hipóteses dos incisos deste artigo deverá comparecer junto ao agente setorial de pessoal do órgão ou entidade de lotação munido dos documentos comprobatórios exigidos para o seu caso, em via original ou cópia autenticada.

§ 2º O agente setorial de pessoal do órgão ou entidade de lotação do agente público ativo procederá com o recebimento da documentação pertinente, para assim providenciar a inclusão das informações no sistema da PRODAM/RH.

§ 3º A identificação do agente público portador de deficiência física, mental, auditiva, visual ou intelectual necessita da apresentação de laudo médico homologado pela Junta Médico-Pericial do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses, fornecendo o código CID da deficiência.

§ 4º O agente público deverá informar ao agente setorial de pessoal se o mesmo é reabilitado ou readaptado de forma definitiva,

comprovando tal condição por meio da apresentação de laudo médico homologado por Junta Médico-Pericial do Município de Manaus ou por perito vinculado ao regime de previdência do qual seja segurado obrigatório.

§ 5º O agente público ocupante de cargo, função ou emprego público de motorista, de carros leves ou pesados, ambulâncias e motocicletas deverá obrigatoriamente apresentar ao agente setorial de pessoal a carteira nacional de habilitação – CNH dentro da validade para efeito de assentamento, registro no sistema PRODAM/RH e arquivamento em seu dossiê funcional.

§ 6º O agente público ocupante de cargo, função ou emprego público cujo grau de escolaridade exigido para a sua ocupação tenha sido o de nível superior deverá obrigatoriamente apresentar ao agente setorial de pessoal do órgão ou entidade ao qual seja vinculado o documento que contenha o número do registro em órgão de classe ao qual seja obrigatoriamente vinculado para efeito de assentamento, registro no sistema PRODAM/RH e arquivamento em seu dossiê funcional.

§ 7º A inclusão das informações mencionadas no *caput* deverá respeitar os mesmos prazos contidos no cronograma de recadastramento a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Art. 9º É facultado ao agente público realizar a atualização de seu grau de escolaridade por meio de apresentação ao agente setorial de pessoal de certificado de conclusão de curso ou diploma de nível médio, superior ou de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, independentemente do grau de escolaridade exigido para a ocupação do cargo estatutário, função temporária ou emprego público.

§ 1º A atualização cadastral do grau de escolaridade do agente público efetuada na forma estabelecida no *caput* não produzirá direito ou o pagamento de vantagens financeiras.

§ 2º A elevação da escolaridade deverá ser comprovada por meio da apresentação de via original ou cópia autenticada da documentação especificada no *caput*, para efeito de assentamento em pasta funcional, registro no sistema PRODAM/RH e arquivamento.

Art. 10 O agente público de nacionalidade estrangeira deverá informar a data de sua chegada ao Brasil e sua condição de permanência no País por meio de documento oficial, apresentar comprovante de inscrição no CPF, além dos demais documentos obrigatórios especificados no Anexo III.

Parágrafo único. A entrega da documentação relativa ao cadastramento do estrangeiro deverá ser realizada ao agente setorial de recursos humanos, em via original ou cópia autenticada, para efeito de assentamento em pasta funcional, registro no sistema PRODAM/RH e arquivamento.

Art. 11 A inclusão de novos dependentes para fins de salário família ou dedução de parcela de imposto sobre a renda poderá ser realizada a qualquer tempo e far-se-á perante o agente setorial de Pessoal do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado o agente público e perante a Manaus Previdência, no caso do aposentado, mediante apresentação dos documentos requeridos no Anexo II e preenchimento do formulário constante do Anexo V, sendo considerados dependentes:

I – o cônjuge;

II – o (a) companheiro (a), desde que haja vida em comum por mais de 5 (cinco) anos ou por período menor se da união resultou filho;

III – o (a) filho (a) ou o (a) enteado (a), até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado (a) física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o (a) irmão (ã), o (a) neto (a) ou o (a) bisneto (a), sem arrijo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado (a) física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; e

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que referem os incisos III e V do *caput* poderão ser assim considerados quando maiores de 21 (vinte e

um) anos até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de 2º (segundo) grau.

§ 2º A inclusão de enteado (a) na condição de dependente requer a apresentação de autorização do cônjuge ou companheiro (a) detentor (a) de guarda judicial do menor, de acordo com formulário especificado no Anexo V.

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges ou companheiros, mediante apresentação de autorização do cônjuge ou companheiro (a), por meio do formulário especificado no Anexo V.

§ 4º Na hipótese de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes aqueles que ficarem sob a guarda do servidor, em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Art. 12 Os agentes públicos, aposentados e pensionistas abrangidos por este Decreto impossibilitados de comparecer pessoalmente poderão realizar recadastramento por meio de representante legal ou procurador, com instrumento de procuração contendo poderes específicos e firma reconhecida em cartório, respeitado o prazo definido no cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

§ 1º A instituição financeira contratada deverá registrar em campos próprios os dados do representante legal ou procurador, mediante apresentação dos documentos especificados no Anexo IV.

§ 2º Em qualquer caso, o representante legal ou procurador deverá apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas do agente público, do aposentado e do pensionista, conforme Anexo II.

Art. 13 Os agentes públicos, aposentados e pensionistas recadastrados são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeitos às sanções administrativas e penais por qualquer informação falsa.

Art. 14 O agente público, aposentado ou pensionista que, respectivamente, ingressou no serviço público municipal ou teve a concessão do benefício previdenciário deferida após a publicação deste Decreto estará isento do recadastramento atual.

Art. 15 A exigência de reconhecimento de firma somente será obrigatória se o documento respectivo tratado neste Decreto e seus anexos tiverem de ser apresentados perante a instituição financeira.


Parágrafo único. Na ocasião da apresentação dos documentos perante o agente setorial, poderá este lavrar a autenticidade do documento confrontando a assinatura com aquela constante do documento oficial de identidade com foto do signatário, ou, estando esse presente e assinando o documento diante do agente, sendo os demais casos resolvidos na forma da lei.

Art. 16 Os aposentados e pensionistas que não realizarem o recadastramento de que trata este Decreto, desrespeitando o prazo definido no cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, terá o pagamento de seu benefício suspenso.

Art. 17 Fica delegada competência ao titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD para estabelecer cronograma de realização do recadastramento dos agentes públicos ativos do Poder Executivo Municipal, dos aposentados e dos pensionistas assim como para analisar e decidir os casos não especificados neste Decreto.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de janeiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Para efeito de recadastramento, entende-se como :

| | |
|---|---|
| AGENTE POLÍTICO | Os Secretários, os Subsecretários e Os Diretores-Presidentes das Autarquias e Fundações vinculadas ao Poder Executivo Municipal |
| SERVIDOR ESTATUTÁRIO | Aquele que ingressou no serviço público municipal por meio de concurso público; o integrado ao regime estatutário por força da Lei nº 1.870 de 12/11/1986, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; o ocupante do cargo criado pela Lei nº 196 de 03/09/2008 |
| SERVIDOR TEMPORÁRIO | Aquele contratada para exercer atividades temporárias por força da Lei nº 1.871 de 12/11/1986, ou pela Lei nº 336 de 19/03/1996 ou pela Lei nº 1.425 de 26/03/2010 e que esteja em atividade no serviço público Municipal |
| SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO | O nomeado para ocupar Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, sem vínculo efetivo com o Município; servidor oriundo de outras esferas ou entes que estejam à disposição do Município de Manaus para ocupar Cargo em Comissão |
| EMPREGADO PÚBLICO | O contratado sob a égide do regime Celetista instituído pela Lei nº 9.452 de 1º/05/1943) |
| MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL | Aquele designado como Membro, Secretário, Vice-Presidente e Presidente de Conselho |
| MEMBRO DE COMISSÃO MUNICIPAL | Aquele designado como Membro, Secretário, Vice-Presidente e Presidente de Comissão |
| CONSELHEIRO TUTELAR | Aquele que foi eleito para exercer a função de Conselheiro Tutelar |
| DEPENDENTES | O cônjuge, o (a) companheiro (a); o (a) filho (a) ou o (a) enteado (a) até vinte e um anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. O (a) filho (a) ou o (a) enteado (a) poderá ser considerado dependente quando maiores de vinte e um anos até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de 2º (segundo) grau |
| AGENTE SETORIAL DE PESSOAL OU AGENTE SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS | O agente que integra o Sistema de Gestão Municipal de Pessoas; o Chefe do Setor, Divisão ou Departamento de Gestão de Pessoas ou de Recursos Humanos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, e os membros de sua equipe. |
| RECADASTRAMENTO | Procedimento mediante o qual os Agentes Públicos realizarão a confirmação, a correção ou a inclusão de dados pessoais, funcionais e/ou financeiros por meio das agências e postos da Instituição Financeira. |
| INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | Banco exclusivamente contratado pelo Município para prestação dos serviços referentes ao pagamento da folha e recadastramento com efeito à atualização da base cadastral dos agentes públicos municipais e seus dependentes: Banco BRADESCO S. A. |
| PRODAM | Empresa de Processamento de Dados Amazonas S/A |
| CFPP | Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal |
| PRODAM/RH | Sistema de Cadastro de Pessoal e Folha de Pagamento via web |
| APOSENTADOS | o segurado da Manaus Previdência em gozo de benefício de aposentadoria |
| PENSIONISTAS | o beneficiário de pensão decorrente do falecimento de segurado da Manaus Previdência |
| e-Social | Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social, instituído pelo Decreto Federal nº 8.373 de 11/12/2014 |

AGENTES PÚBLICOS